

OS DANOS CAUSADOS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES MEDIANTE A PROPAGAÇÃO DO CYBERBULLYING

Hendeo Ribeiro Gonçalves¹
Daiane Zappe Viana Veronese²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal, analisar como o *cyberbullying* se revela como um ato de violência que atenta contra a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos da criança e do adolescente, sendo utilizado como metodologia, a pesquisa bibliográfica em obras relevantes sobre o tema. Foi abordado que a partir do desenvolvimento da tecnologia ao longo do tempo, surgiu o *cyberbullying*, que logo tornou-se um fenômeno que interferiu negativamente na vida das pessoas, especialmente se tratando das crianças e adolescentes, visto que são a faixa etária que mais sofre com esse problema. Foi apresentado os aspectos gerais do *cyberbullying*, como seu conceito e configuração, além dos personagens envolvidos, tipos de prática e as consequências que esses atos ocasionam na vida de quem é vítima. Também foi abordado a maneira com que as redes sociais ganharam uma grande popularidade entre as pessoas, que permanece até hoje, assim causando uma grande revolução no modo de comunicação e relacionamentos virtuais. Chegando a conclusão de que é preciso ser criados mecanismos efetivos no combate ao *cyberbullying*, visto que ainda não existe uma lei específica tipificada sobre esse assunto, sendo que se trata de um crime virtual que fere os direitos da personalidade, onde são direitos essenciais a dignidade e integridade do ser humano.

Palavras-chave: Internet; Ambiente Virtual; Cyberbullying; Dignidade da Pessoa Humana; Tecnologia; Crianças e Adolescentes.

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia ao longo do tempo tem apresentado diversos benefícios para a população mundial, assim, também ajudando no aprendizado das crianças e adolescentes, porém, ainda existem muitos riscos que devem ser evitados.

O *cyberbullying* é uma prática bastante comum nos dias de hoje, por conta da facilidade encontrada no acesso a internet por qualquer pessoa. É um grande vilão que foi apresentado a população em meio a essa era informática que vivemos.

Normalmente, quem pratica o *cyberbullying* tende a se esconder atrás de perfis falsos na internet, especialmente nas redes sociais, onde acreditam estar totalmente seguros e que passarão despercebidos. No entanto, com o avanço da tecnologia, a identificação desses criminosos virtuais se torna uma tarefa menos árdua, com a utilização de mecanismos de rastreamento, por meio do endereço IP "Internet

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), hendeoribeiro@hotmail.com

² Mestre em Ciências Jurídico-Criminais (Universidade de Coimbra) Centro Universitário Nobre (UNIFAN), advogadadaiane@hotmail.com

Protocol” (Protocolo de Rede), que consiste num conjunto de regras que regem o formato de dados enviados pela Internet ou por uma rede local. Basicamente, um endereço IP identifica uma rede ou dispositivo na internet. Logo, a motivação e importância do estudo dessa temática se dá pelo fato desse constante avanço da tecnologia e, conseqüentemente, com seu acesso se tornando uma tarefa simples para qualquer indivíduo, no qual estão inseridos, principalmente, as crianças e os adolescentes.

Infelizmente, essas crianças e adolescentes estão cada vez mais propensos aos riscos do mundo virtual, que podem ir desde jogos aparentemente inofensivos, até amizades com desconhecidos nas redes sociais. Em razão disso, poderá ser desencadeado um *bullying* virtual sem que os responsáveis tomem conhecimento.

Buscando encontrar meios que possibilitem a proteção dessas crianças e adolescentes que, por vezes, pela sua falta de experiência, se tornam alvos fáceis de criminosos na Internet, é preciso alertar para que os responsáveis estejam cada vez mais integrados na rotina e no passo a passo desses jovens em relação ao mundo virtual, o qual é um lugar que pode transmitir uma falsa sensação de segurança.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo geral, analisar de qual maneira o *cyberbullying* se revela como um ato de violência que atenta contra a dignidade da pessoa humana e a proteção aos direitos da criança e do adolescente. Para tanto, como objetivos específicos, busca-se:

- a) Identificar como o *cyberbullying* se configura
- b) Identificar o perfil adotado pelos autores do *cyberbullying* em relação à vítima escolhida para a realização do crime.
- c) Identificar o tipo de conteúdo mais nocivo utilizado pelos autores para atacarem as vítimas de *cyberbullying*.
- d) Analisar as redes sociais mais visadas para a prática do *cyberbullying*.
- e) Verificar as conseqüências causadas às vítimas em decorrência do *cyberbullying*.
- f) Verificar as sanções que poderão ser aplicáveis aos agentes criminosos.

Visto que se trata de um estudo eminentemente conceitual e interpretativo, o presente artigo tem como método a pesquisa bibliográfica, buscando o aprofundamento do conhecimento científico sobre o *cyberbullying* por meio de livros, artigos científicos, teses ou qualquer outra fonte que demonstre conter algum conteúdo que possa abranger o conhecimento do objeto de estudo. Também será realizada uma pesquisa documental, composta pela análise de normas técnicas, relatórios e

estatísticas, assim como pela consulta à legislação e às decisões judiciais inerentes ao tema.

2 ASPECTOS GERAIS DO CYBERBULLYING

O termo “*cyberbullying*” é formado a partir da junção das palavras *cyber*, que é uma palavra de origem inglesa e associada à comunicação virtual nas mídias digitais, e “*bullying*”, que consiste no ato de intimidar ou humilhar uma pessoa de forma perseguidora e constante.

Podemos estabelecer o *cyberbullying* então como uma prática feita por indivíduos mal-intencionados, que consiste em humilhar, perseguir ou intimidar a vítima por meio de ambientes virtuais, aproveitando de suas inseguranças e vulnerabilidade, podendo então desencadear a criação de apelidos no intuito de ridicularizar, montagens constrangedoras com a imagem da vítima, notícias falsas que são vexatórias ou até simplesmente uma ofensa direta. Geralmente a incidência dos casos é em grande parte, relacionado a criança e adolescentes, porém ocorre de forma considerável entre os adultos.

O *cyberbullying* pode acontecer em qualquer canto da internet, mas ele é mais comum em plataformas de mídias sociais, como o Facebook, o Instagram, o Twitter, o Snapchat e o TikTok. Ele também acontece em jogos com bate-papo em voz e texto, como o *Overwatch*, *League of Legends* e *Fortnite*, sem contar sites de compartilhamento de vídeos, como o YouTube. (LATTO, Nica, 2020)

Na internet, o *cyberbullying* se espalha rapidamente nos dias de hoje. Diferentemente do convívio do dia a vida, o espaço virtual é ilimitado e o poder de agressão se amplia de uma maneira incontrolável, fazendo assim, com que a vítima de sintam acuada e sem saída daquela situação. Com isso, esse dano causado pode ser mais psicologicamente danoso a vítima do que a prática do *bullying* comum.

2.1 PERSONAGENS DESTA PRÁTICA

A maioria das pessoas podem pensar que nessa situação existem apenas dois personagens envolvidos (vítima e agressor) no *cyberbullying*. Mas não, visto que assim como no *bullying*, o *cyberbullying* possui também um terceiro personagem, sendo ele o expectador.

Em relação ao agressor, o seu comportamento basicamente se concentra em tentar humilhar ou agredir psicologicamente aquela pessoa, atacando-a na maior parte das vezes no anonimato e simplesmente faz isso por gostar da situação.

A vítima, onde é aquela que recebe os ataques do agressor e geralmente toma aquilo pra si próprio, não compartilhando o que está passando com os seus responsáveis. Esses ataques podem ocorrer por qualquer meio eletrônico, que vão desde mensagens de texto, disseminação de notícias falsas, à montagens com a sua imagem, assim, o ridicularizando de todas as formas para milhares de pessoas.

E por último, o espectador, onde é aquele que se mantém de forma omissa, assistindo tudo que está acontecendo, basicamente não tomando nenhuma iniciativa que possa acabar com aquela situação, podendo ser por medo de sofrer a mesma violência, ou até mesmo por não se importar, visto que a vítima que está sofrendo os ataques não faz parte do seu ciclo de amizade.

2.2 TIPOS DE CYBERBULLYING

Para ocorrer a prática do *cyberbullying*, basta que o agressor utilize o espaço virtual para atacar a vítima, podendo manifestar-se através de e-mails, redes sociais, vídeos em sites, blogs, etc. A repetição da prática desses atos é uma forma características dos chamados “cyberbullies”. Podemos listar alguns tipos dessa prática:

Calúnia: Atribuir de maneira falsa que alguém praticou um ato criminoso de maneira proposital, espalhando uma informação falsa na internet.

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. (BRASIL, 1940)

Falsa identidade: o agressor se passa por outra pessoa, através de perfis falsos na internet, os chamados “fakes”, com o intuito de não ser descoberto e assim poder continuar com os seus atos. Geralmente esse ataques ocorrem nas redes sociais, mas também podem ocorrer via mensagens sms.

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. (BRASIL, 1940).

Ameaça: Receber qualquer tipo de mensagem ameaçadora ou intimidadora nas redes sociais ou sms. O autor nesse caso também utiliza uma linguagem vulgar, para tentar ofender.

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou

multa. (BRASIL, 1940)

Injúria: Quando um indivíduo tem uma opinião em relação a outro que seja depreciativa no ambiente virtual, assim, violando sua honra e dignidade.

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1940).

Constrangimento ilegal: É o ato de constranger alguém, por meio de mensagens, e-mails ou até mesmo por comentários pejorativos nas redes sociais.

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Aumento de pena § 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas. § 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência. § 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo: I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida; II - a coação exercida para impedir suicídio. (BRASIL, 1940).

Molestar ou perturbar a tranquilidade: Mesmo essa conduta sendo apenas uma contravenção penal, pode se configurar como *cyberbullying*, quando, por exemplo, uma pessoa começa a enviar mensagens virtuais de cunho desagradável à vítima. Conforme o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (BRASIL, 1941)

Cyberstalking: Como o próprio nome já sugere, o cyberstalking é o ato de um indivíduo stalkear (perseguir) uma pessoa através do ambiente virtual.

O cyberstalking é o comportamento stalker em ambientes virtuais cibernéticos. No mundo digital, cyberstalkers usam recursos tecnológicos para constranger, ameaçar e assediar as vítimas. E-mail, redes sociais, aplicativos de mensagem, informações da vítima disponibilizadas online, tudo o que estiver ao alcance é usado por estes criminosos para manter contato impróprio com seus alvos. (KLUSAITÉ, Laura, 2022)

Sexting: É uma prática que consiste basicamente, no envio de mensagens de cunho erótico, através das redes sociais.

O termo "sexting" é a junção das palavras das palavras "sex" e "texting", que pode ser traduzida livremente como "sexo por mensagens de texto". Atualmente, a palavra tem um significado mais abrangente e se refere também o envio de fotos, vídeos e mensagens de áudio. Isso se deve à modernização da prática com o avanço das tecnologias móveis e a chegada de aplicativos de bate-papo, como WhatsApp, Messenger, Instagram e Snapchat, que permitiram novas possibilidades. Assim, o sexting passa a ser entendido de uma maneira ampla, como a troca de conteúdo erótico pessoal por qualquer meio eletrônico. (SILVEIRA, Arthur, 2019)

Exclusão: Assim como no bullying, a exclusão também se faz presente no cyberbullying, como por exemplo, através do menosprezo direcionado a um indivíduo que quer participar de algum grupo online, pelo whatsapp, facebook ou até mesmo em jogos.

2.3 CONSEQUÊNCIA NAS VÍTIMAS

O *cyberbullying* pode torna-se um fenômeno ainda mais cruel do que o *bullying* comum, visto que, aliado com a instantânea propagação de informações com a velocidade dessa era informática, deixa a vítima sem algum lugar para encontrar refúgio, visto que a velocidade que essas informações chegam a milhares de pessoas ao redor do mundo, é de uma maneira inimaginável.

As consequências para as vítimas podem intensificar-se ao longo do tempo, fazendo com que haja o aparecimento de problemas psicológicos, que podem incluir o isolamento social, baixa autoestima, medo de convívio social e por consequência disso, desenvolver uma séria depressão, síndrome do pânico, transtorno de ansiedade, etc. Em decorrência disso, o caso pode torna-se ainda mais grave, com esse jovem podendo recorrer ao abuso de álcool, drogas e em casos extremos, até mesmo cometer suicídio.

Infelizmente, se o caso não for descoberto a tempo, as vítimas podem carregar esse trauma pelo resto de sua vida, fazendo com que precisem de um acompanhamento psicológico, além do uso de medicamentos para tentar superar esse trauma. Por esse motivo, o papel dos pais ou responsáveis de guiar os primeiros passos dessas crianças e adolescentes no mundo virtual se torna cada vez mais importante nos dias de hoje.

3 AS REDES SOCIAIS

As redes sociais são facilitadores de conexões entre pessoas, grupos ou organizações, que compartilham dos mesmos valores ou interesses, interagindo entre si. Atualmente, não conseguimos nos imaginar sem mexer em alguma rede social durante o dia a dia, visto que elas podem usadas tanto para nos comunicarmos com familiares e amigos, quanto para o trabalho. As redes sociais mais populares e utilizadas nos dias de hoje são o Facebook, Whatsapp, Instagram, Tiktok e o Twitter.

Em meados dos anos 2000, a internet teve um aumento um aumento significativo tanto no trabalho, como na casa da população. Em decorrência disso, as redes sociais foram ganhando uma imensa massa de usuários ativos e com isso, também houve o surgimento de uma gama de serviços.

Ano 2000: Surgimento do Fotolog, plataforma que conectava pessoas com foco na publicação de fotografias

Ano 2002: Aparece o Friendster, que é considerada por algumas pessoas como a primeira rede social de fato. Nesse mesmo ano, o LinkedIn é criado;

Ano 2004: Três novas redes sociais aparecem e começam a bombar. O Orkut, que durou aproximadamente 7 anos, O Flickr, também focado em fotografias, e o Facebook;

Ano 2005: o Youtube é criado, sendo uma rede social de conexão para assistir e publicar vídeos próprios;

Ano 2006: ano do surgimento do Twitter, que começou como um microblog de 140 caracteres;

Ano 2009: o Pinterest é criado, tornando-se uma rede de imagens e fotos, também é criado o Whatsapp, tornando uma rede de conexão por mensagens que praticamente substituiu integralmente o serviço de sms;

Ano 2010: Surge o instagram, conectando as pessoas por fotos, em uma premissa parecida com a do Fotolog (que nesse período já não existia mais);

Ano 2011: é criado o Google+ que furou cerca de 7 anos. Também nesse ano, o Snapchat ganha destaque e inúmeros seguidores;

Ano 2013: ano de criação do Telegram, plataforma de rede de mensagens nas nuvens, com grupos para conversa e interação;

Ano 2016: Criação do Tiktok, sem criar grande alarde. A rede expande e conquista um grande número de seguidores em 2020, em decorrência do isolamento social por conta da pandemia do COVID-19. (TUDO, 2021)

3.1 CYBERBULLYING NAS REDES SOCIAIS

Enfrentar *cyberbullying* hoje em dia é uma tarefa desafiadora, visto que nós vivemos em uma geração hiperconectada. As crianças e os adolescentes que nascem hoje em dia, já são automaticamente imersos nessa vida tecnológica, sem, muitas vezes, saberem distinguir o mundo real do virtual.

As redes sociais desde o seu surgimento, se tornou uma febre mundial, revolucionando a forma das pessoas de se comunicarem. Os crimes virtuais estão se tornando cada vez mais comuns na sociedade e com as redes sociais, se tornam uma prática frequente nos dias de hoje. Isso se dá pelo fato de que nos meios virtuais, é possível manter-se em anonimato através de uma tela de computador ou celular, ou seja, isso acaba encorajando ainda mais os agressores para realizar esse tipo de prática, por acreditarem que não irão ser punidos.

As redes sociais podem aparentar ser um lugar bastante harmônico para a maioria das pessoas, mas também podemos perceber que existem pontos negativos a respeito da sua utilização, principalmente para as crianças e adolescentes. Se um indivíduo resolver ter uma vida social virtual, automaticamente ela passa a ficar, de uma certa forma, exposta a uma série de riscos. Por isso, os responsáveis por esses jovens que ainda não tem maturidade suficiente para utilizar essas redes, devem ficar muito atentos e controlar o uso precoce dessa tecnologia, os protegendo de eventuais ataques.

Uma pesquisa realizada pelo Ipsos coloca o Brasil como o segundo país com a maior incidência de casos de *cyberbullying* no mundo. Foram entrevistadas 20.793 pessoas em 28 países. Cerca de 30% dos pais e responsáveis brasileiros, afirmam terem tido conhecimento de pelo menos um caso em que o filho ou a filha foi vítima de bullying. Nessa disputa, o país fica atrás somente da Índia que tem 35%. Ambos superam bastante a média global de 17%, de acordo com a pesquisa. É raro encontrar crianças que não fora dessa estatística. Somente 11% dos entrevistados nunca souberam que os filhos passaram por situação de constrangimento ou humilhação pela internet. Passar por situação de hostilidade, mesmo no ambiente virtual, pode trazer consequência para a vida da criança. (MARQUES, Pablo, 2018)

3.2 REDES SOCIAIS MAIS UTILIZADAS PARA A PRÁTICA DO CYBERBULLYING

As redes sociais são um lugar onde tem como principal objetivo, conectar as pessoas de diferentes partes do mundo, com isso, é um lugar onde há bastante interação entre os usuários, sejam eles conhecidos ou desconhecidos, podendo ser através de postagem de páginas de assuntos diversos, pelo bate-papo disponibilizado pelo app, ou até mesmo através dos “stories”, que são postagens que somem dentro de um prazo de 24h. Através dessas possibilidades de interações, as redes sociais se tornam um lugar perfeito para indivíduos mal-intencionados praticarem o *cyberbullying*.

De acordo com um estudo realizado pela organização britânica “Ditch The

Label”, onde foi entrevistado mais de 10 mil jovens entre 12 e 20 anos de idade, O Instagram é a rede social mais utilizada para a prática do *cyberbullying*. Em números, 42% dos jovens entrevistados relataram que se sentiram oprimidos pelo Instagram, 37 pelo Facebook e 31% pelo Snapchat, 12% no WhatsApp, 10% pelo Youtube e 9% pelo Twitter. (INSTAGRAM, 2017)

O Instagram é a rede social mais propensa a provocar ansiedade, depressão, má qualidade de sono e insatisfação com o próprio corpo nos jovens. A informação vem de um estudo do Royal Society for Public Health (RSPH), chamado Status of Mind, que teve foco em entender de que forma e em que medida as redes sociais estão afetando a mente dos jovens maioria dos usuários em todas as plataformas. (MARFIM, Luana, 2017)

O Instagram por meio de sua política de uso, incentiva os seus usuários a seguirem as diretrizes da comunidade para torná-lo um ambiente acolhedor e repetidor, além de denunciar práticas ofensivas recebidas. Também é oferecida opções de bloqueio de comentários ofensivos, desativação dos comentários de uma postagem.

4 CYBERBULLYING NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Primeiramente, não faz sentido falar do *cyberbullying* sem antes falar sobre os direitos fundamentais. Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, determina que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Mas mesmo com essa tipificação, as pessoas e especialmente os jovens, estão tendo os seus direitos violados por criminosos virtuais.

Devemos enfatizar que, além da nossa Constituição Federal de 1988, há outros dispositivos legais positivados em nosso ordenamento jurídico que tratam da necessidade de preservar direitos a todos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como outras leis estaduais e afins tratam do assunto. Em especial temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que orienta mundialmente a questão dos direitos de cada cidadão, e fora adotada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Tal declaração determina em seu artigo 1º que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Logo, resta vedado agir com desrespeito ao direito e dignidade alheios. Mais grave ainda é quando isso ocorre em relação a alguém vulnerável, que ainda não tem condições – sequer cognitivas – de se defender, imprimindo-lhes o estigma da inferioridade. (CYBERBULLYING, 2014)

O *cyberbullying* ainda não possui uma tipificação prevista no Estatuto, assim deixando de proteger direitos da personalidade que são violados nesta prática.

Os crimes que estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente que são praticados por meio da internet, são somente os de natureza sexual. O ECA se preocupou apenas com os crimes ligados à sexualidade e a pedofilia nesse meio

virtual, com isso, se mateve omisso em relação as modalidades de crimes virtuais, principalmente em relação ao *cyberbullying*.

Esses crimes estão tipificados a partir do artigo 240 do ECA:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

O Estatuto ficou ultrapassado e não acompanhou a evolução da sociedade, com grandes mudanças tecnológicas, o que fez o *cyberbullying* crescer de maneira colossal, até se tornar um problema que afeta milhares de jovens nos dias de hoje.

Apesar de haver modalidades do *cyberbullying* que podem se encaixar em condutas do Código Civil e Penal, também deve-se considerar a inipuntabilidade penal dos menores de idade que muitas vezes, são os autores dos ataques, com isso, tornando cada vez mais necessário que o Estatuto da Criança e do Adolescente disponha sobre o assunto, auxiliando assim, na proteção dos direitos da personalidade que são lesionados, no bem-estar perante a sociedade, conscientizando a todos que o *cyberbullying* é um crime que merece a devida atenção do legislador e que poderá punir quem o praticá-lo, além de salvaguardar quem for a vítima.

4.1 CYBERBULLYING E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal no seu artigo 1º traz os fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, pautado na segurança do exercício dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça. Dentre todos os direitos que são apresentados, inclui-se o da dignidade da pessoa humana, que se encontra no inciso III.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

O princípio da dignidade da pessoa humana não possui uma conceituação específica, ou seja, isso faz com que esse princípio seja interpretado por cada um de uma maneira que busque uma efetivação da equidade na justiça brasileira.

O art. 170, CF, dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
Do mesmo modo, o princípio aparece no art. 266, § 7º, CF:
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

Desta forma, foi mencionado a dignidade da criança e adolescente no ECA, de forma específica. Vejamos a seguir:

Art. 18. É dever de todos velarem pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Como já mencionado, o *cyberbullying* é uma violência virtual, onde não há agressão física, mas podendo causar grandes consequências negativas na vida de quem é vítima. Com isso, podemos dizer que esse fenômeno atenta contra a dignidade da pessoa humana, visto que, os atos que são realizados pelo agressor para a configuração dessa prática, são delitos criminais, que se encontram tipificados tanto no Código Civil, quanto no Código Penal. Como por exemplo, já podemos perceber essa violação, onde as ofensas e humilhações sofridas pela vítima dos ataques virtuais, são duas garantias que são defendidas pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

4.2 SANÇÕES APLICÁVEIS AOS AGENTES

Embora o *cyberbullying* ainda não seja classificado como um crime informático, ele está vinculado com outros crimes que fazem parte da ofensa no Código Penal e no Código Civil, cabendo assim, uma análise em decorrência das ações que são envolvidas nas práticas e a eventual previsão do tipo penal para cada uma delas. Podemos assim, observar a prática da pressão psicológica que é causada pelo agressor, utilizando xingamentos que denigrem a imagem e moral da vítima, fazendo

montagem de fotos com a intenção de humilhar publicamente.

O *cyberbullying* é um crime contra a honra, que é praticado no meio virtual e, segundo o Código Penal, são eles: calúnia, difamação, injúria. O próprio Código Penal já define o aumento de pena para quando o crime for praticado na presença de várias pessoas, por um meio que facilite a divulgação, assim como ocorre com a prática desse mesmo crime através da internet.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Pelo Código Civil, basta alguém causar dano a outra que tem a obrigação de reparar, ou seja, embora no caso do *cyberbullying* não existindo agressão física, há agressão moral, podendo ensejar em um processo de reparação de danos contra o autor, e sendo ele menor de 18 anos, a punição deverá recair sobre os seus responsáveis legais.

O art. 186 do Código Civil fala:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Ao analisar o Art. 932 do Código Civil, percebemos que além da responsabilização dos pais em caso de menores infratores, esse dispositivo responsabiliza também o empregador pelos atos praticados pelos seus empregados, ou seja, aqui podemos analisar que o *cyberbullying* também é comum entre os adultos e na tipificação desse artigo em questão, há uma responsabilidade objetiva por parte do empregador que poderão arcar com as consequências da prática do bullying ou *cyberbullying* que ocorrem dentro daquele ambiente de trabalho.

A Lei 8069/90, prevê aplicação de medidas disciplinares para a criança ou adolescente que comete crime ou contravenção.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Podemos perceber que a criança ou adolescente que comete algum tipo de delito criminal, ainda não pode responder por nenhum crime, apenas sofrer medidas disciplinares como as citadas no artigo.

4.3 MEDIDAS QUE PODEM SER TOMADAS NO COMBATE AO CYBERBULLYING

A da Lei nº 13.185/2015, intitulada de Lei Antibullying, foi um importante avanço desde que foi criada, visto que trata-se diretamente de um Programa de Combate ao

bullying.

Vejam os que estão presentes no artigo 2º da referida Lei:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I - ataques físicos;

II - insultos pessoais;

III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV - ameaças por quaisquer meios;

V - grafites depreciativos;

VI - expressões preconceituosas;

VII - isolamento social consciente e premeditado;

VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Como podemos perceber, no artigo citado, a lei apenas conceituou o que é *cyberbullying*, ou seja, não definiu nenhuma punição ou responsabilização para o agente agressor.

Sabemos que as crianças e adolescentes precisam de proteção constante em relação ao mundo que vivemos, principalmente nos ambientes virtuais, onde o perigo é potencializado pela facilidade encontrada no acesso a internet nos dias de hoje. Diante disso, os pais tem um papel importante para evitar que esse problema crônico que é o *cyberbullying* se torne um grande fardo na vida daquele jovem, visto que, são os seus responsáveis e possuem um controle maior na vida de seu filho nesse período.

Esse controle pode ser feito de diversas maneiras nos dispositivos que possuem acesso a internet, pois a maioria disponibiliza uma ferramenta chamada "Controle Parental", onde é um recurso que é oferecido por sistemas operacionais dos computadores (Windows, IOS, Android e Linux, etc), dispositivos móveis (celulares, tablets, etc) e vídeo games (Playstation, Xbox, etc), que pode ser utilizado pelos responsáveis para restringir o acesso daquela criança ou adolescente a conteúdos que podem ser nocivos e assim, fazendo a internet use tornar um lugar harmônico e mais seguro para a sua aprendizagem.

A escola também possui um papel fundamental no combate ao *cyberbullying*, visto que, na maioria das vezes essa violência se inicia através do ambiente escolar, com brigas, discussões e xingamentos entre os alunos. O *cyberbullying* nada mais é que uma extensão do *bullying* comum, porém é mais danoso pelo fato de ser um lugar onde não é possível ter o controle da situação, visto que a propagação de informações pode ser vista por milhares de pessoas em questão de segundos e os

agressores em sua grande maioria, são anônimos. A escola é um ambiente onde deve conscientizar e incentivar os seus alunos a denunciarem qualquer tipo de prática abusiva, por meio de campanhas educativas e regras disciplinares estabelecidas dentro do próprio espaço escolar, visando sempre o bem-estar dos seus alunos.

No artigo 5º da lei nº 13.185/2015, está previsto a responsabilização dos estabelecimentos de ensino, a criarem mecanismos para conscientizar, prevenir e combater a intimidação.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (**bullying**)

Além dessas medidas que podem ser realizadas pelos pais e escola, também existem algumas fundamentais de como se prevenir desses ataques, que podem partir do própria criança ou adolescente, como por exemplo: evitar se expor de maneira indevida nas redes sociais, não enviar fotos que contenham nudez para qualquer que seja a pessoa, não revidar agressões virtuais e bloquear possíveis perfis falsos nas redes sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto ao longo dessa pesquisa, podemos concluir que todo o desenvolvimento tecnológico ao longo dos anos foi algo muito importante para a população, facilitando a comunicação entre as pessoas, gerando empregos, expandindo o conhecimento, etc. Porém além dos grandes benefícios trazidos, também existem os malefícios, que nesse caso em estudo é o *cyberbullying*, que também acompanhou esse crescimento astronômico da internet e se tornou um grande vilão nos dias de hoje, atingindo de maneira desastrosa, principalmente as crianças e adolescentes.

Foi possível também observar que o *cyberbullying* não possui somente dois sujeitos em questão, mas sim três, como é o caso do espectador que na maioria das vezes se mantém omissivo e não toma nenhuma iniciativa para poder impedir o prosseguimento daquela situação.

As redes sociais foram mostradas como um lugar onde o *cyberbullying* ocorre com mais frequência, visto que é um local onde a interação entre as pessoas é o seu principal objetivo, sendo o Instagram colocado em destaque, como a preferida entre os agressores para a prática do crime.

Outro ponto a ser destacado é que o *cyberbullying* não possui uma lei que a tipifique como crime informático, porém o criminoso pode ser punido a partir de crimes

cíveis e penais que encaixem naquele tipo de conduta praticada.

Vimos também que ao atentar sobre o direitos da personalidade, o cyberbullying também fere a dignidade da pessoa humana, sendo que são realizadas ofensas e humilhações contra aquele indivíduo.

Podemos concluir que, é preciso cada vez mais se atentar a meios que possibilitem evitar que as crianças e adolescentes sejam alvos fáceis desse problema, pois as consequências que são causadas posteriormente por conta do “contaminação” do cyberbullying, podem ser fatais. Essas medidas podendo ser as que foram abordadas sobre o controle parental, medidas educativas disponibilizadas pelas escolas e principalmente a criação de leis efetivas que punam de forma rígida os criminosos.

REFERÊNCIAS

BULLYING e cyberbullying: como identificar e combatê-los?. **Sigma**. Brasil, c2022. Disponível em: <https://sigmadf.com.br/bullying-e-cyberbullying-como-identificar-e-combate-los/>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BARROS, Ana Clara. Tudo que você precisa saber sobre cyberbullying!. **Luma**, Brasil, mai. 2022. Disponível em: <https://lumaensino.com.br/blog/tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-cyberbullying/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 5 jul. 2020

BRASIL. **Lei nº 8.069, de Julho de 1990**. Brasília, DF, jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 mai. 2022.

BASTOS, Athena. Princípio da dignidade da pessoa humana no Direito Brasileiro. **SajAdv**. Brasil, mai. 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CYBERBULLYING: as agressões no mundo online. **Ostec**, Brasil, dez. 2019. Disponível em: <https://ostec.blog/geral/cyberbullying/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

CYBERBULLYING: o que é e como combater. **Melhor Escola**. Brasil, c2022. Disponível em: <https://www.melhorescola.com.br/artigos/cyberbullyng-o-que-e-e-como-combater>. Acesso em: 01 jun. 2022.

CYBERBULLYING: o que é, consequências e dados no Brasil. **Fia Business School**, São Paulo, set. 2020. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/cyberbullying/>. Acesso em: 5 jun. 2022.

FERREIRA, Taiza Ramos de Souza Costa; DESLANDES, Suely Ferreira. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 10, out. 2018. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csc/2018.v23n10/3369-3379/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

FERRAZ, Artur. Violência contra jovens nas redes sociais reacende debate sobre cyberbullying no Brasil. **Folha de Pernambuco**, Brasil, ago. 2021. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/violencia-contra-jovens-nas-redes-sociais-reacende-debate-sobre/193767/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

GRAF, Júlia Oselame; PAZZINI, Bianca; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. O cyberbullying como impeditivo à dignidade humana de criança e adolescentes. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, jun. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-125/o-cyberbullying-como-impeditivo-a-dignidade-humana-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

INSTAGRAM é a rede social mais utilizada para ciberbullying, revela pesquisa britânica. **Estadão**. São Paulo, jul. 2017. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,instagram-e-a-rede-social-mais-utilizada-para-ciberbullying-revela-pesquisa,70001896674>. Acesso em: 07 jun. 2022.

KLUSAITÉ, Laura. Cyberstalking: o que é e como evitar o stalking nas redes sociais. **NordVPN**, Brasil, jan. 2022. Disponível em: <https://nordvpn.com/pt-br/blog/o-que-e-cyberstalking/>. Acesso em: 01 jul. 2022.

LATTO, Nica. Cyberbullying: O que você precisa saber. **Avast**. Brasil, 2020. Disponível

em: <https://www.avast.com/pt-br/c-cyberbullying>. Acesso em: 25 jun. 2022.

MARQUES, Pablo. Brasil é o 2º país com mais casos de bullying virtual contra crianças. **Portal R7**. Brasil, jul. 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/brasil-e-o-2-pais-com-mais-casos-de-bullying-virtual-contra-criancas-11072018>. Acesso em: 01 jul. 2022.

MORENO, Luciano Sousa. A relação de causalidade do suicídio decorrente do cyberbullying. **Jus.com.br**. Brasil, Jan. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71777/a-relacao-de-causalidade-do-suicidio-decorrente-do-cyberbullying>. Acesso em: 2 jul. 2022.

MARANGONI, JULIANA. Cyberbullying – Leis e Penas. **Educação Tecnológica**. Brasil, [s.d]. Disponível em: <https://julianamarangoni.wixsite.com/educacaotecnologica/single-post/2015/07/04/cyberbullying-leis-e-penas>. Acesso em: 10 jun. 2022.

POLLI, Marina. O *cyberbullying* e as repercussões jurídicas na sociedade digital. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 1º abr. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-135/o-cyberbullying-e-as-repercussoes-juridicas-na-sociedade-digital/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

PORFÍRIO, Francisco. Cyberbullying. **Brasil Escola**, Brasil, c2022. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm#:~:text=Consequ%C3%AAncias%20do%20cyberbullying,-O%20cyberbullying%20pode&text=Assim%20como%20ocorre%20com%20o,ansiedad e%20e%20s%C3%ADndrome%20do%20p%C3%A2nico>. Acesso em: 11 jun. 2022.

SCHREIBER, Fernando Cesar de Castro; ANTUNES, Maria Cristina. *Cyberbullying* do virtual ao psicológico. **Boletim Academia Paulista de Psicologia**, São Paulo, v. 35, n. 88, jan. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2015000100008. Acesso em: 15 dez. 2021.

SILVEIRA, Arthur. O que é sexting? Saiba tudo sobre a prática de sexo por mensagens. **Techtudo**, Brasil, mar. 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/03/o-que-e-sexting-saiba-tudo-sobre-a-pratica-de-sexo-por-mensagens.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2022.